ACÓRDÃO Nº.
APELAÇÃO CÍVEL N.° 0071480-65.2015.814.0028
APELANTE: N. F. COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES – OAB/PA N.° 9.685
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES: MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REVOGOU A REFERIDA DECISÃO – TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO QUE FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESCINDE DE SUA CONFIRMAÇÃO PELA SENTENÇA DE MÉRITO E, AINDA, QUE O RECURSO EVENTUALMENTE INTERPOSTO NÃO SEJA RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS NÃO VERIFICADOS NO CASO PRESENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Execução Provisória de Astreintes:
2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de reforma da sentença a partir do pedido de processamento e julgamento do pedido de Execução Provisória formalizado nos presentes autos.
3. O presente pedido de Execução Provisória fundamenta-se em antecipação de tutela deferida nos autos da Ação Revisional n.° 0001664-64.2013.814.0028.
4. As astreintes ora discutidas se circunscrevem à alegação de descumprimento do referido provimento jurisdicional no período de 25/02/2014 a 28/02/2014, bem como aos meses de março/2014 a julho de 2015, perfazendo o valor atualizado, até a data do ajuizamento da ação de R$ 2.600.000,00 (dois milhões seiscentos mil reais).
5. A decisão de antecipação de Tutela fora desafiada pelo Agravo de Instrumento n.° 0001664-64.2013.814.0028 (mesmo número da Ação Revisional), o qual, em que pese ter sido indeferido o pedido efeito suspensivo, revogou, em sede de mérito, a decisão que dá ensejo ao pedido de Execução Provisória ora em voga, o qual encontra-se, conforme consulta ao Sistema LIBRA, na pendência de apreciação da admissibilidade de Recurso Especial.
6. A jurisprudência, não obstante admitir a Execução Provisória de tutela antecipada consigna dois requisitos, a saber: 1. a sua confirmação pela sentença de mérito e 2. que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, sendo este entendimento objeto de Recurso Repetitivo (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)
7. Inocorre a violação aos arts. 475-N e 475-O do Código de Processo Civil de 1973, à vista da ausência de estabilização da antecipação de tutela , seja pela ausência de superveniência de Apelação, bem como pelo julgamento

do Agravo de Instrumento interposto em face da Antecipação de Tutela.
8. Manutenção da sentença de improcedência.
9. Recurso conhecido e improvido
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante N. F. COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA. e apelado BANCO BRADESCO S. A...
Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.° 0071480-65.2015.814.0028
APELANTE: N. F. COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES – OAB/PA N.° 9.685
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por N. F. COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA., inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Execução Provisória de Astreintes ajuizada por si em face do BANCO BRADESCO S. A., ora apelado, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.
O ora apelante ajuizou a ação acima mencionada, requerendo o pagamento de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) referente a astreintes decorrentes do descumprimento de antecipação de tutela deferida nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais n.° 0001664-64.2013.814.0028.
Às fls. 17, o MM. Juízo ad quo prolatou sentença, oportunidade em que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, sob o entendimento de carência de ação pelo não cabimento de execução de astreintes antes da confirmação da sentença.
Inconformada, N. F. COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA. interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, com a determinação de processamento e julgamento do pedido de execução provisória formalizado nos presentes autos (fls. 19-26). Afirma que fora concedida tutela antecipada específica por si requerida que, em suma, determinou ao réu/apelado que se abstivesse de executar judicial ou extrajudicialmente as obrigações constantes dos contratos objeto da Ação Revisional também em trâmite perante o MM. Juízo ad quo até o pronunciamento definitivo judicial definitivo.

Acrescenta que consta da referida decisão ainda a abstenção de exigência das parcelas vencidas e vincendas, enquanto se discutisse a existência ou não da abusividade das cláusulas contratuais, salientando que o Banco apelado, em franco descumprimento de duas ordens judiciais, negativou seu nome em dois Cadastros de Restrição ao Crédito distintos – SPC e SERASA – por dívidas no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), as quais encontram-se sub judice na Ação n.° 0001664-64.2013.814.0028 e tiveram a sua exigibilidade suspensa na forma da decisão exequenda, da qual se extrai o presente feito.
Aduz que afronta aos arts. 475-N e 475-O do Código de Processo Civil de 1973, afirmando que hodiernamente a execução provisória se processa como definitiva, estando, assim, a sentença em dissenso com a jurisprudência pátria.
O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 34.
Distribuído, coube a relatoria do feito ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (04/08/2016 - fls. 36), o qual determinou a regularização processual, com a juntada aos autos de procuração do advogado subscritor da Apelação (fls. 38), tendo a diligência sido cumprida às fls. 40-41.
Nos termos da Emenda Regimental n.° 05/2016, o então Relator determinou redistribuição do feito (31/07/2017 - fls. 42).
Conclusos, vieram-me os autos (fls. 43).
É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de reforma da sentença a partir do pedido de processamento e julgamento do pedido de Execução Provisória formalizado nos presentes autos.
Feitas essas considerações iniciais, aprofundo-me na análise das questões recursais suscitadas perante esta Turma:

Prima facie, insta consignar que o presente pedido de Execução Provisória fundamenta-se em antecipação de tutela deferida nos autos da Ação Revisional n.° 0001664-64.2013.814.0028, nos seguintes termos:

R.h.
1. Acato o pedido de desistência, haja vista que não houve sequer a citação.
2. Determino o apensamento do processo de execução nº 0003721-55.2013.814.0028 a estes autos.
3. Passo a apreciar a tutela.
3.1. Com a venda dos bens garantidores da dívida, ora discutida, os devedores, ora autores, poderão perder os bens de sua propriedade apesar de estarem discutindo judicialmente os juros e todos os demais encargos contratuais que alegam abusividade e ilegalidade na sua composição.
Isso ao meu ver, coloca o tomador do crédito em profunda desvantagem perante o fornecedor e assim, é iminente o perigo na demora da concessão do pedido e o prejuízo gerado ao consumidor mormente quando já há execução em curso.
A venda extrajudicial não pode prevalecer quando a causa de sua existência é discutida em juízo, tendo como pano de fundo a ilicitude da sua existência (Periculum in mora).
Ademais, a concretização da venda destes bens com demanda judicial em curso, poderá prejudicar terceiros que os comprem, causando insegurança jurídica desnecessária que pode ser obstada com a suspensão da Cláusula IV, 6, II, - 18 e 19, do Contrato de empréstimo, Cédula de Crédito 237-0546-001 e do item IV, -1-1.1 do seu termo aditivo.
4. Por tudo exposto, concedo a tutela inibitória de se abster de executar judicial ou extrajudicial as obrigações constantes dos contratos, objeto da presente ação até pronunciamento judicial definitivo.
Determino a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas enquanto se discute a existência ou não da abusividade das cláusulas contratuais.
5. Em caso de descumprimento, fixo multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Nesse sentido, importante consignar que as astreintes ora discutidas se circunscrevem à alegação de descumprimento do referido provimento jurisdicional no período de 25/02/2014 a 28/02/2014, bem como aos meses de março/2014 a julho de 2015, perfazendo o valor atualizado, até a data do ajuizamento da ação de R$ 2.600.000,00 (dois milhões seiscentos mil reais).
Somado a isso, insta consignar que a decisão de antecipação de Tutela fora desafiada pelo Agravo de Instrumento n.° 0001664-64.2013.814.0028 (mesmo número da Ação Revisional), o qual, em que pese ter sido indeferido o pedido efeito suspensivo, revogou, em sede de mérito, a decisão que dá ensejo ao pedido de Execução Provisória ora em voga, o qual encontra-se, conforme consulta ao Sistema LIBRA, na pendência de apreciação da admissibilidade de Recurso Especial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NAO ELIDE A MORA DA DEVEDORA -

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE - DECISÃO QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-No caso em análise, muito embora as alegações suscitadas na inicial devam ser objeto de análise minuciosa pelo Juízo a quo, não se constata, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das abusividades questionadas, notadamente, aquelas diretamente relacionadas com encargos do período de normalidade contratual (ilegalidade da taxa de juros remuneratórios e capitalização indevida de juros), capazes de descaracterizar a mora do devedor. 2-Ademais, quanto ao alegado perigo de venda dos bens garantidores da dívida, observa-se que os mesmos foram livremente oferecidos em garantia da tomada do empréstimo e neste caso, deve prevalecer a obrigatoriedade contratual e a autonomia privada, a fim de garantir, ao menos por ora, que os pactos sejam cumpridos conforme firmados. O simples fato de o imóvel ter sido alienado fiduciariamente pela agravada, em cédula de crédito bancário celebrada pela pessoa jurídica, não torna nula a cláusula que instituiu a garantia. 3-Conclui-se, portanto, que acolher, nesse momento, a indispensabilidade do bem, implica em assentir com o exercício contraditório de um direito, desconsiderando-se a boa-fé revelada na confiança do agente financeiro em relação ao comportamento do outro sujeito da relação jurídica. 4-Outrossim, consoante o atual posicionamento da jurisprudência, a indispensabilidade do bem para o exercício da atividade empresarial não é suficiente, por si só, para o deferimento da manutenção de posse em seu favor, sobretudo quando inexiste justificativa para a descaracterização da mora e os devedores não se dispuseram a realizar o depósito judicial de quaisquer valores ou prestar caução. 5-De mais a mais, a agravada não nega a mora contratual, limitando-se a apontar abusividade e ilegalidade nas cláusulas contratuais, sem nem ao menos apresentar qualquer outro argumento capaz de elidir a sua mora, e, tampouco, apresentar oferta de caução ou de depósito judicial de quaisquer valores. 6-Além disso, não se sabe ao certo nem quantas parcelas do contrato foram efetivamente pagas, inexistindo ainda qualquer documento nos autos de que a recorrida tentou transacionar com o credor fiduciário. 7-Sendo assim, a decisão ora vergastada merece ser reformada, posto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para o deferimento da liminar, considerando que a devedora além de estar está inadimplente, não apresentou quaisquer argumentos a fim de descaracterizar a mora e, tampouco, ofereceu depósito ou caução. 8-Recurso conhecido e provido. (2018.02206958-17, 191.496, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-29, Publicado em 2018-06-05)
(Grifos nossos)

A jurisprudência, não obstante admitir a Execução Provisória de tutela antecipada consigna dois requisitos, a saber: 1. a sua confirmação pela sentença de mérito e 2. que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, sendo este entendimento objeto de Recurso Repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.
3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.
4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.
(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) (Grifo nosso)

Assim, inocorre a violação aos arts. 475-N e 475-O do Código de Processo Civil de 1973, à vista da ausência de estabilização da antecipação de tutela , seja pela ausência de superveniência de Apelação, bem como pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da Antecipação de Tutela.
Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O STJ, no REsp nº 1.200.856-RS, em sede de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." Sentença que extinguiu a execução provisória, sem resolução do mérito, mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006849962, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em

23/08/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE MÉRITO SEM CONFIRMAÇÃO DA MULTA. INEXIGIBILIDADE. A multa fixada na fase de conhecimento está diretamente atrelada ao resultado da demanda e somente poderá ser exigida se confirmada na sentença de mérito, o que, no caso, não ocorreu. O STJ já firmou tese sobre a execução provisória das astreintes no Resp 1200856/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 743), nos seguintes termos: A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo . No caso, o varão foi proibido de proceder a qualquer reforma no imóvel matriculado sob o nº 46.580, inclusive, demolições, mas descumpriu a ordem judicial. A sentença que julgou a ação de partilha de bens, porém, atribuiu, ao varão, a propriedade exclusiva do imóvel (que ensejou a aplicação da multa) e não confirmou as astreintes. Sua execução, a esta altura dos fatos, implicaria verdadeiro enriquecimento indevido da exequente, na medida em que já foram partilhados os bens comuns do casal. Além do que, a conclusão da obra, ao fim e ao cabo, acabou por valorizar o imóvel para fins de partilha, não resultando prejuízo à mulher. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077383297, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/08/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL. Hipótese em que a execução provisória da multa coercitiva foi ajuizada antes da prolação da sentença de mérito da fase de conhecimento, enquanto ainda não exigível o pagamento das astreintes, restando faltante um dos requisitos de constituição do processo (título executivo exigível). Aplicação da tese firmada no recurso repetitivo REsp n. 1.200.856/RS. Exceção de pré-executividade acolhida para determinar-se a extinção do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077730455, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/08/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. EXECUÇÃO QUE DEPENDE DE SUA CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. Segundo o pacífico entendimento jurisprudencial a multa diária e/ou astreintes, somente pode ser executada após sua confirmação em sentença, o que no caso não ocorreu. Recurso Repetitivo e jurisprudência a respeito. No caso, a multa foi fixada em sede cautelar de atentado e no momento da interposição da execução de multa diária havia recurso de agravo de instrumento pendente de análise, restando ausente os requisitos para execução provisória. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076482363, Vigésima Câmara Cível,

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/07/2018)
(Grifos nossos)

Desta feita, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que ensejaram o indeferimento da Petição Inicial, devendo a sentença ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença atacada.
É como voto.
Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora